

REUNIÃO ORDINÁRIA DE DIRETORIA
RESOLUÇÃO DE DIRETORIA

Número: A/020/04/740ª
Data: 14/03/2018
Relator: **Paulo Roberto Fares**

Com base nas exposições de motivos e nas propostas contidas no Relatório à Diretoria nº A/020/2018, apresentado pelo Sr. Paulo Roberto Fares, a Diretoria resolve **autorizar**:

- A celebração do 2º Aditamento ao Contrato nº ASL/AAS/5035/01/2015 – Prestação de Serviços de desinsetização, desratização e combate a culicídeos nos escritórios da empresa e Usina Elevatória de Pedreira, pelo prazo contratual de 24 (vinte e quatro) meses, importando no aporte de recursos financeiros no valor de R\$ 49.753,74 (quarenta e nove mil, setecentos e cinquenta e três reais e setenta e quatro centavos) base novembro/2015, item financeiro: 02103, conta razão: 6161212903, centro financeiro: SEDE e requisição 10017276.

**CERTIFICO a aprovação da
Presente Resolução de Diretoria**


.....
Pedro Eduardo Fernandes Brito
Secretário das Reuniões de Diretoria
14/03/2018

RELATÓRIO A DIRETORIA

Número: A/020/2018

Data: 14/03/2018

Relator: Paulo Roberto Fares

Proposta: 2º Aditamento ao Contrato nº ASL/AAS/5035/01/2015 – Prestação de Serviços de desinsetização, desratização e combate a culicídeos nos escritórios da empresa e Usina Elevatória de Pedreira, conforme CIN n.º AAS-1052/2018.

Relatório: Por meio do contrato nº ASL/AAS/5035/01/2015, de 14/12/2015, com início no dia 04/01/2016 e pelo prazo de 24 meses, a EMAE contratou a empresa Desintec Serviços Técnicos Ltda - EPP, para Prestação de Serviços de desinsetização, desratização e combate a culicídeos nos escritórios da empresa e Usina Elevatória de Pedreira.

A Coordenação de Serviços e Documentação é responsável pelo controle da proliferação de insetos e animais, mantém o contrato em epígrafe com a empresa Desintec Serviços Técnicos Ltda – EPP, com o objetivo de manter as condições adequadas de higiene, segurança e saneamento das áreas através dos serviços prestados por empresa especializada.

Para formalizar este aditivo a empresa Desintec Serviços Técnicos Ltda – EPP foi consultada e está de acordo com a prorrogação do prazo contratual, concedendo um desconto na ordem de 1,0% (um por cento) mantendo-se inalteradas as demais cláusulas e condições contratuais.

Além disso, a manutenção do contrato representa uma vantagem econômica para a EMAE da ordem de 14,55% (quatorze inteiros e cinquenta e cinco centésimos por cento), em comparação com o valor estimado para uma nova contratação.

Outrossim, salientamos que a empresa Desintec Serviços Técnicos Ltda – EPP vem executando os serviços de forma satisfatória.

Aditivos executados:

- 1º Aditivo – prorrogação de prazo de 05/01/2018 para 30/03/2018

Aditivo proposto:

- 2º Aditivo – prorrogação de prazo com aporte de recursos financeiros de R\$ 49.753,74 (base novembro/2015), pelo prazo de 24 meses com término previsto para 31/03/2020.

A solicitação de aditivo do contrato foi submetida à apreciação do Departamento Jurídico da Empresa, conforme parecer nº PJ-52/18 de 05/03/2018.

Justificativa: Manutenção das condições adequadas de higiene, segurança e saneamento das áreas.

Prazo: 24 (vinte e quatro) meses

Orçamento– Base: R\$ 49.753,74 (quarenta e nove mil, setecentos e cinquenta e três reais e setenta e quatro centavos) base novembro/2015

Item Financeiro: 02103	Conta Razão: 6161212903	Centro Financeiro: SEDE	Requisição: 10017276	Anexos: Parecer nº PJ-52/18 de 05/03/2018
----------------------------------	-----------------------------------	-----------------------------------	--------------------------------	---


Paulo Roberto Fares

Diretoria Administrativa



São Paulo, 05 de março de 2018.

Ao Departamento de Suprimentos
Sr. Roberto Muriano

Ref.: Segundo Instrumento Particular de Aditivo ao Contrato Administrativo de
Prestação de Serviços nº ASL/AAS/5035/01/2015
Desintec Serviços Técnicos Ltda – EPP

Parecer nº PJ 52/18

Prezados Senhores,

Solicitam-nos V.S^{as}. análise acerca da possibilidade jurídica de promover o segundo aditamento ao Contrato de Prestação de Serviços nº ASL/AAS/5035/01/2015, celebrado em 14 de dezembro de 2015, que formalizou a contratação da empresa *Desintec Serviços Técnicos Ltda – EPP* para prestação de serviços de desinsetização, desratização e combate a culicídeos nos escritórios da empresa e Usina Elevatória de Pedreira.

Segundo a Coordenação de Serviços e Documentação, a prorrogação do prazo em 24 (vinte e quatro) meses justifica-se pelas seguintes razões:

A Coordenação de Serviços e Documentação mantém o contrato em epígrafe com a empresa Desintec Serviços Técnicos Ltda – EPP, visando ao controle da proliferação de insetos e animais e manter as condições adequadas de higiene, segurança e saneamento das áreas através dos serviços prestados por empresa especializada.

Desta forma, considerando que os referidos serviços são de natureza contínua e que a empresa Desintec Serviços Técnicos Ltda – EPP está concedendo um desconto de 1% (um por cento) sobre o valor do contrato, mantendo-se inalteradas as demais cláusulas e condições contratuais, bem como ainda haverá uma vantagem econômica para a EMAE, da ordem de 14,55% (quatorze inteiros e cinquenta e cinco por cento) quando comparados o valor de uma nova licitação com os valores atualmente praticados.

A Contratada manifestou interesse na prorrogação do prazo do contrato, por mais 24 (vinte e quatro) meses, conforme carta em anexo.

Considerando que este aditivo contratual representa uma vantagem econômica e que os serviços vêm sendo prestados pela contratada de maneira satisfatória propõe-se a prorrogação do prazo contratual por mais 24 (vinte e quatro) meses.



Em consideração à situação acima narrada, analisaremos a possibilidade de celebração do segundo instrumento particular de aditivo ao contrato de prestação de serviço, nos termos do art. 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93.

Primeiramente, cabe observar que o Contrato de Prestação de Serviços ficará prorrogado por mais 24 (vinte e quatro) meses, passando dos atuais 26 (vinte e seis) meses e 25 (vinte e cinco) dias para 50 (cinquenta) meses e 25 (vinte e cinco) dias, em perfeita consonância com a legislação vigente.

O artigo 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, assim dispõe:

Art. 57.

A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrito à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II – à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses. (g.n.).

Segundo se depreende do dispositivo legal supratranscrito, admite-se a prorrogação do contrato administrativo em até 60 (sessenta) meses desde que o objeto contratual seja a prestação de serviços executados de forma contínua e que o preço oferecido e as demais condições do aditamento sejam vantajosas para a Administração, quando cotejados com as condições de eventual processo licitatório com a mesma finalidade, em homenagem ao princípio da eficiência e economicidade.

Conforme consta da documentação que nos foi remetida, verifica-se que o objeto do Contrato Administrativo nº ASL/AAS/5035/01/2015 consiste na prestação de serviços de desinsetização, desratização e combate a culicídeos nos escritórios da empresa e Usina Elevatória de Pedreira. Portanto, conforme as informações prestadas, tratam-se de serviços de prestação contínua.



Ademais, de acordo com as informações da Coordenação de Serviços e Documentos, verifica-se que a Contratada concedeu um desconto de 1% (um por cento), bem como haverá uma sensível vantagem econômica para a EMAE, da ordem de 14,55% (quatorze inteiros e cinquenta e cinco por cento) quando comparados o valor de uma nova licitação com os valores atualmente praticados.

Ao discorrer sobre os serviços executados de forma contínua, MARÇAL JUSTEN FILHO¹ conclui que:

A identificação dos serviços de natureza contínua não se faz a partir do exame propriamente da atividade desenvolvida pelos particulares, como execução da prestação contratual. A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro.

Depreende-se do excerto que o legislador buscou atribuir outro alcance às atividades continuadas, porquanto representam serviços destinados a atender às necessidades permanentes da administração.

Pelo exposto, com fulcro no artigo 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, entendemos possível a prorrogação do prazo do contrato de prestação de serviços nº ASL/AAS/5035/01/2015 por mais 24 (vinte e quatro) meses.

É o parecer.

Atenciosamente,


Vanessa Ribeiro
OAB/SP 296.249

De acordo.


Pedro Eduardo Fernandes Brito
Gerente do Departamento Jurídico

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*, 14ª Edição, São Paulo, p. 726.